



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.222

Conde, 19 de junho de 2017

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 0916/2017

(Projeto de Lei n.º 010/2017 - Autor: Executivo)

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR, EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proporcionar, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional e de educação superior.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

I - não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;

II - não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

III - será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;

IV - deverá o educando ter comprovação de matrícula e, mensalmente, comprovação de frequência regular na instituição de

ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;

V - direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior a 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

§ 1º O recesso previsto no inciso V deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias;

§ 2º O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 4º Poderá a Administração recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para efetivação de estágios.

SEÇÃO II DAS VAGAS E PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 5º A quantidade de vagas para estágios será estabelecida por decreto do chefe do Poder Executivo, podendo a definição recair individualmente por modalidade ou etapa de ensino e por curso de formação profissional, respeitadas, quando for o caso, as limitações quantitativas expressas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 6º A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivados por edital público que especificará os critérios de participação e de seleção.

Capítulo II DO ESTÁGIO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 7º O estágio será efetivado por meio de convênio entre a Administração e as instituições de ensino, onde entre outras condições deverá conter:

I - as obrigações das partes;

II - as condições de seleção;

III - o horário do estágio a ser cumprido pelo educando;

IV - o tempo de duração do estágio;

V - causas de rescisão ou desligamento;

§ 1º O termo de compromisso entre a administração e o educando estagiário, será firmado com a interveniência da Instituição de Ensino.

§ 2º A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º O estágio obrigatório será não remunerado e sem auxílio transporte, cabendo à instituição de ensino, preferencialmente, contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais.

Art. 9º Será paga, como contraprestação do estágio não-obrigatório, uma bolsa-auxílio, no valor de 50% do salário mínimo nacional.



§1º será devido, no desempenho do estágio não-obrigatório, por dia de estágio e comprovada a necessidade de transporte oneroso, auxílio transporte no valor da despesa efetuada pelo estagiário no deslocamento.

§ 2º Durante o período de recesso do estagiário não será pago auxílio-transporte.

SEÇÃO III DO SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

Art. 10. À Administração incube a contratação de seguro contra acidentes pessoais no estágio não-obrigatório, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo Único - Quando o estágio se efetivar por agente de integração, será deste a obrigação de contratação do seguro de acidentes pessoais.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Anual do corrente exercício, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias existentes na data da publicação desta Lei, com recursos do Tesouro, e a promover as adaptações necessárias na Lei Orçamentária Anual do ano de 2017.

§ 1º. Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão abertos através de Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos aquelas preconizadas no Artigo 43, § 1º, da Lei N°. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Conde - PB.
Gabinete da Prefeita, em 19 de junho de 2017.

Márcia de Figueiredo Lucena Lira

Prefeita

LEI N° 0917/2017
(Projeto de Lei n.º 011/2017 - Autor: Executivo)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 251/2001 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO.

Art. 1º – Os artigos 4º, 12, 56, 70, 71, o inciso III do art. 74, o parágrafo primeiro do Art. 80 da Lei Municipal nº 251/2001 de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença para construção, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – Requerimento padrão fornecido pela prefeitura;

II – Boletim de Classificação padrão, fornecido pela prefeitura;

III – Certidão Negativa de Tributos Municipais, com no máximo 3 (três) meses de expedida;

IV – Certidão de registro de matrícula do imóvel expedida por Ofício de Registro de imóveis competente;

V – Assinatura de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CAU;

VI – Projeto de Arquitetura em mídia digital e 4 (quatro) cópias físicas, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico;

VII – Licença ambiental, na forma da lei;

VIII – Documento oficial de identificação do proprietário do imóvel;

IX – Comprovante de residência do proprietário do imóvel.

§1º - O projeto de arquitetura apresentado deve estar aprovado pelo Corpo de Bombeiros, de acordo com o art. 3º e seguintes da Lei Estadual nº 9.625/2011.

§2º - Nos casos de inexistência do título de propriedade regular, devidamente registrado, poderá ser aceita comprovação de posse legítima, na forma da lei.

§3º - Nos casos em que o proprietário for representado por procurador constituído, este deverá apresentar a procuração pública e os documentos exigidos nos incisos VIII e IX.

“Art. 12 - Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos, objetos de pedido de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, assim considerados aqueles que satisfizerem as disposições legais vigentes para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA ou CAU.”

“Art. 56 - O pé-direito mínimo de circulação será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).”

“Art. 70 - Os sanitários serão revestidos pelo menos até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável e terão um pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).”

“Art. 71 - Na zona urbana, somente será permitida a edificação de imóveis para uso residencial que tenha, pelo menos, os compartimentos indispensáveis ao uso, sendo: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Parágrafo único: Observadas as seguintes medidas mínimas, para as dimensões constantes do projeto:

Quadro I – Dimensões Mínimas

| COMPARTIMENTO | ÁREA MÍNIMA (m²) | LARGURA MÍNIMA (m) | PÉ-DIREITO MÍNIMO (m) | PORTAS LARGURAS MÍNIMAS (m) | ÁREA MÍNIMA DOS VÁOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO A ÁREA DE PISO |
|---------------|------------------|--------------------|-----------------------|-----------------------------|--|
| SALA | 7,00 | 2,40 | 2,60 | 0,80 | 1/5 |
| QUARTO | 7,00 | 2,40 | 2,60 | 0,70 | 1/5 |
| COZINHA | 4,00 | 1,60 | 2,40 | 0,80 | 1/8 |
| COPA | 4,00 | 1,60 | 2,40 | 0,70 | 1/8 |
| BANHEIRO | 2,50 | 1,20 | 2,40 | 0,60 | 1/8 |
| HALL | - | - | 2,40 | - | 1/10 |
| CORREDOR | - | 0,90 | 2,40 | - | 1/10 |

“Art. 74 - Ressalvado o disposto na tabela do art. 71, todo ambiente de permanência prolongada deverá ter abertura mínima de 1/5 (um quinto) da área para iluminação e ventilação natural.”



“Art. 8º - Na situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de tanques sépticos, atendidas as seguintes distâncias horizontais mínimas, computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água;
- b) 3,00m (três metros) de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;
- c) 15,00m (quinze metros) de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.

Gabinete da Prefeita, em 19 de junho de 2017.



Márcia de Figueiredo Lucena Lira

Prefeita

LEI Nº 0918/2017

(Projeto de Lei n.º 012/2017 - Autor: Executivo)

**ESTABELECE O PAGAMENTO
DE TERÇO DE FÉRIAS E
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
AOS AGENTES PÚBLICOS
REMUNERADOS ATRAVÉS DE
SUBSÍDIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento ao agente público, remunerado através de subsídio, de décimo terceiro salário e terço de férias remuneradas.

Art. 2º - Quando do gozo de férias anuais, o agente público perceberá o subsídio acrescido de um terço, desde que esteja em plena atividade permanente na Administração.

Art. 3º - O Agente Público perceberá o décimo terceiro salário, na mesma data e forma em que for pago aos servidores no Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Anual do corrente exercício, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias existentes na data da publicação desta Lei, com recursos do Tesouro, e a promover as adaptações necessárias na Lei Orçamentária Anual do ano de 2017.

§ 1º. Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão abertos através de Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos aquelas preconizadas no Artigo 43, § 1º, da Lei N.º. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º- Aos Vereadores do Município de Conde será pago décimo terceiro salário e terço de férias remuneradas.

§1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º. O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§4º. O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§5º. A segunda parcela do 13º (décimo terceiro) será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§6º. O 13º (décimo terceiro) salário e o terço de férias pagos aos Vereadores, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 8º. O período de férias acrescidas de terço constitucional dos Vereadores corresponderá ao recesso do mês de julho.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.

Gabinete da Prefeita, em 19 de junho de 2017.



Márcia de Figueiredo Lucena Lira

Prefeita